



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 58
De 04/ junho /2008

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR

PROFESSOR TEODORO

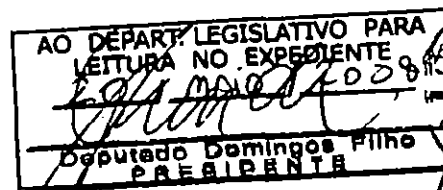
À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



MENSAGEM Nº 6.982, de 15 de maio 2008

Exmo Sr

Dep Domingos Gomes de Aguiar Filho

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V Exa, e de seus ilustres pares Projeto de Lei em anexo, que acresce dispositivos na Lei nº 12.670, de 21 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências

Com efeito, a previsão legal para que os saldos credores do ICMS acumulados por estabelecimentos que realizam operações e prestação para o exterior possam ser transferidos a terceiros deu-se com a edição da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a conhecida Lei Kandir

O ordenamento jurídico do Estado do Ceará também prevê esse mecanismo de transferência de créditos acumulados em decorrência de exportação, na forma disposta nos artigos nºs 55, 55-A, 56 e 57 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996

O Projeto de Lei em comento tem por objetivo, dar opção aos contribuintes detentores desses créditos de ICMS para que recebam os valores correspondentes diretamente do Tesouro, com deságio mínimo de 8% (oito por cento) em vez de transferi-los a terceiros

Outra decisão importante trata-se da garantia que o Poder Público está dando ao contribuinte do ICMS possuidor desses créditos de que no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do parecer homologatório da Secretaria da Fazenda – SEFAZ os valores sejam pagos

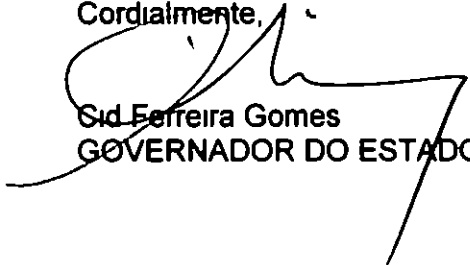


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

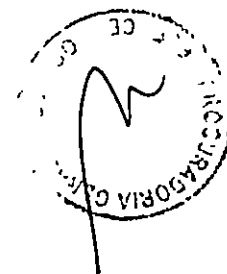
Para atender essa nova sistemática tributária, autoriza o Chefe do Poder Executivo a atrair um crédito adicional no valor de R\$ 60 000 000,00 (sessenta milhões de reais) à conta do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE

Certos de contarmos com o empenho de V. Exa., e dos demais deputados dessa Augusta Assembleia Legislativa, agradecemos de forma antecipada

Cordialmente,



**Sid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO**



PROJETO DE LEI

ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI Nº
12 670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996,
QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO
SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E
SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE INTERESTADUAL,
INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO
- ICMS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art 1º Fica acrescido o art 55-B na Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação

"Art 55-B Opcionalmente a sistemática estabelecida nos artigos 55 e 55-A desta lei, os saldos credores acumulados, a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, na proporção que essas saídas representem do total das saídas realizadas por estabelecimento, poderão ser pagos pela Fazenda Pública, com deságio mínimo de 8% (cinco por cento), conforme dispuser em regulamento "

§ 1º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE realizará o pagamento no prazo de 30(trinta) dias contados a partir do parecer homologatório dos créditos, emitido pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ

§ 2º Para atender o disposto no "caput" deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no vigente orçamento do Estado, crédito adicional no valor de R\$ 60 000 000,00 (sessenta milhões de reais) à conta do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º Revoga-se as disposições em contrário


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27- LEGISLATURA / 2- SESSÃO LEGISLATIVA
 110- ANEXO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) Publique-se e inclua-se em pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em ____/____/____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 20/05/2008  Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 20 de 5 de 2
 Promotor

acordo com art 183
 O P. Luterio encaminha-se a
 comissão Juris, Industria e Comércio,
 Serviço Pub. e Ocidente
 Em _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº. 6.982 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 20 / 05 /2008



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer n L0 269/08

Mensagem n 6 982

O EXMO. SR Governador do Estado do Ceará,
através da Mensagem n ° 6 982 apresenta ao Poder Legislativo projeto
de lei que *“Acréscce dispositivos na Lei nº. 12.670, de 27 de
dezembro de 1996, que dispõe acerca do imposto sobre operações
relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviço
de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação –
ICMS, e dá outras providências.*

O Chefe do Executivo estadual esclarece que

*“() Com efeito, a previsão legal para os
saldos credores do ICMS acumulados por estabelecimentos
que realizam operações e prestação para o exterior possam
ser transferidos a terceiros deu-se com a edição da Lei
Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a
conhecida Lei Kandir*

*O ordenamento jurídico do Estado do Ceará
prevê esse mecanismo de transferência de créditos
acumulados em decorrência de exportação, na forma*

2

disposta nos arts. nºs 55, 55-A, 56 e 57 da Lei nº. 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

O Projeto de Lei em comento tem por objetivo dar opção aos contribuintes detentores desses créditos de ICMS para que recebam os valores correspondentes diretamente do Tesouro, com deságio mínimo de 8% (oito por cento) em vez de transferi-los a terceiros

Outra decisão importante trata-se de garantia que o Poder Público está dando ao contribuinte do ICMS possuidor desses créditos de que no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do parecer homologatório da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, os valores sejam pagos

Para atender essa nova sistemática tributária, autoriza o Chefe do Poder Executivo a atrair um crédito adicional no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) à conta do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE ()"

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art 60, § 2º., b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária

As alterações propostas têm como finalidade oferecer opção aos contribuintes detentores dos referidos créditos de ICMS para que estes recebam os valores correspondentes diretamente

2

~~do Tesouro~~, com deságio mínimo de 8% (oito por cento), em vez de transferi-los a terceiros

Tais alterações encontram, ainda, respaldo no disposto no art 11 da Lei Complementar 101/2000, que preceitua serem *“requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação ”*

Comentando o citado dispositivo legal, assevera Benedicto de Tolosa Filho, in *Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal*.

“A LRF, decorrente do substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, altera profundamente a ótica prevista no projeto original do executivo, na medida em que acentua a responsabilidade dos responsáveis pela gestão fiscal no tocante à arrecadação, sem descurar da despesa.

Desta forma, responsabiliza o agente público pela ineficiência da arrecadação, aos dispor, em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente da Federação.

Assim, são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação, bem como a

2

implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos....”

Cumpre, ainda, salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art 37 da Constituição de 1988

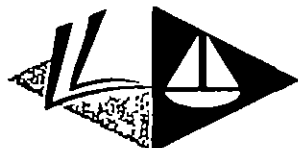
Por demais, está ainda o presente Projeto de Lei em consonância com o disposto na Lei Maior do Estado que preconiza, em seu art 88, III, que é competência privativa do Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de maio de 2008.


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagens

N.º 6.982 /2008

DESIGNO RELATOR SR. J. JAIME

Comissão de Justiça, em 04 de junho de 2008

PARECER

Favorável

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável à Mensagem.

Comissão de Justiça, em 04 de junho de 2008

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 1364

Em 03 de junho de 2008

Serviço de Protocolo



OFÍCIO GABGOV Nº 120/08
Fortaleza, 2 de junho de 2008.

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

Exmo Sr
DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 03/06/2008 Presidente / Secretario

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e por seu intermédio, venho encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 982, de 2008, que acresce dispositivo na Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996

A alteração apresentada objetiva deixar expresso que a aquisição pela Fazenda Pública de saldos credores de ICMS acumulados, a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, será realizada por leilão, com deságio mínimo de 6% (seis por cento)

Nesta oportunidade, renovo votos de consideração e estima por Vossa Excelência e demais parlamentares deste Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado

Carimbo de distribuição com lista de setores e assinaturas.

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 6982/2008.**

Artigo Único. O Art 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6982, de 2008, passa a ter a seguinte redação

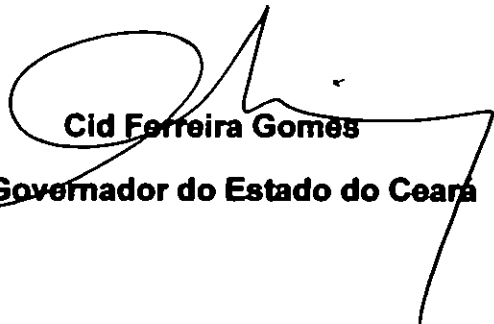
“Art 1º Fica acrescido o Art 55-B na Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação

“Art 55-B Opcionalmente à sistemática estabelecida nos Arts 55 e 55-A desta Lei, os saldos credores acumulados, a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, poderão ser adquiridos, mediante leilão, pela Fazenda Pública, com deságio mínimo de 6% (seis por cento), obedecido o disposto em Regulamento, editado mediante Decreto ”

§ 1º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE realizará o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do parecer homologatório dos créditos, emitido pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ

§ 2º Para atender o disposto no caput, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no vigente orçamento do Estado, crédito adicional no valor de R\$ 60 000 000,00 (sessenta milhões de reais), à conta do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE.”

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos dias do
mês de junho de 2008.**


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará

Emenda á Mensagem nº. 6982/08 oriunda do Governo do Estado do Ceará.



Institui prazo de 90(noventa) dias para arrecadação dos saldos credores pelo Estado do Ceará

Art 1º. Fica acrescido o Artigo 55 – C à Mensagem de Nº. 6982/08 que subsidiariamente é acrescido a redação da Lei de Nº. 12.670 de 1996 a seguinte dicção:

"Art. 55-C – O Governo do Estado do Ceará disporá de um prazo de 90(noventa) dias após a entrega de documentos na SEFAZ para homologar os saldos credores relacionados ao ICMS cearense para que possa ser pago o deságio do artigo anterior."

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cirilo Pimenta

Deputado Estadual-PSDB

Justificativa



Encontra justificativa para elaboração desta emenda o próprio corpo da mensagem Governamental em questão

Cumprindo o princípio da soberania do interesse social e a devida simetria entre o que é posto pela mensagem, a utilidade do imposto e esta emenda, é visto que há conexão com o que ora é solicitado

Como fim social, essa proposta de emenda tem por objetivo estipular prazo necessário para arrecadação e a utilização da quantia em questão pelo Governo do Estado do Ceará

Nestes termos, aguardo deferimento

Cirilo Pimenta
Deputado Estadual- PSDB

Emenda à Mensagem nº. 6982/08 oriunda do Governo do Estado do Ceará.



Institui o pagamento dos saldos credores de forma cronológica pelo Estado do Ceará

Art 1º. Fica acrescido o Artigo 55 – C à Mensagem de Nº. 6982/08 que subsidiariamente é acrescido a redação da Lei de Nº. 12.670 de 1996 a seguinte dicção:

“Art. 55-C –A Secretaria da Fazenda efetuará a homologação das empresas credoras por ordem cronológica da entrega dos documentos necessários pelos interessados .”

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cirilo Pimenta

Deputado Estadual-PSDB

Justificativa.



Encontra justificativa para elaboração desta emenda o próprio corpo da mensagem Governamental em questão.

Cumprindo o princípio da soberania do interesse social e a devida simetria entre o que é posto pela mensagem, a utilidade do imposto e esta emenda, é visto que há conexão com o que ora é solicitado.

Como fim social, essa proposta de emenda tem por objetivo beneficiar aqueles que, pelo princípio da anterioridade, apresentaram os documentos perante à Secretaria da Fazenda como fim de receber os créditos ora em questão.

Nestes termos, aguardo deferimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cirilo Pimenta'.

Cirilo Pimenta
Deputado Estadual- PSDB



PARECER



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 6.982/08 - GOVERNO DO ESTADO

AUTORIA: GOVERNO DO ESTADO

RELATOR: NELSON MARTINS

PARECER: Favoreço a mensagem, favoreço o emenda 01 e contendo as emendas 02 e 03!

Fortaleza, 4 de junho de 2008.

Nelson Martins
Relator

POSIÇÃO DAS COMISSÕES: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep. Legislativa

Fortaleza, 4 de junho de 2008.

Júlio César
Deputado Júlio César
Presidente da COFT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 6.982 /2008

DESIGNO RELATOR SR. Wellington Bandeira

Comissão de Justiça, em 04 de junho de 2008

PARECER

Aprovável a Emenda do
Governo do Estado.

Wellington Bandeira

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 04 de junho de 2008

Nelson Montenegro

PRESIDENTE DA CCJR

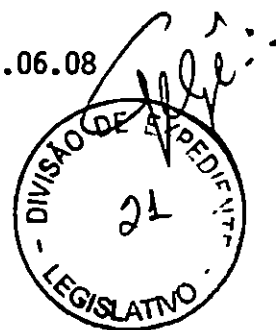
APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 4 de junho de 2008
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 4 de junho de 2008
Secretário

Sancionado. Publique-se
com Lei.
Em 25 / 06 / 2008



Lei nº 14.143, de 25.06.08



CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E OITO

Acresce dispositivo na Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art 55-B na Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, com a seguinte redação

“Art. 55-B Opcionalmente à sistemática estabelecida nos arts 55 e 55-A desta Lei, os saldos credores acumulados, a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, poderão ser adquiridos, mediante leilão, pela Fazenda Pública, com deságio mínimo de 6% (seis por cento), obedecido o disposto em regulamento, editado mediante Decreto

§ 1º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE, realizará o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do parecer homologatório dos créditos, emitido pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ

§ 2º Para atender o disposto no caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no vigente orçamento do Estado, crédito adicional no valor de R\$ 60 000 000,00 (sessenta milhões de reais) à conta do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE ”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

4 de junho de 2008

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO
DEP HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 58 DE 16 18
Francisco

LEI N° 14.143 de 25 6 78
PUBLICADA EM 30 16 18
Francisco

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 8 16 18
Francisco



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ